



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.040, DE 2021**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

CD/21870.94431-00

Art. 1º Modifique-se o inciso II do § 2º art. 31 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 12 da Medida Provisória nº 1040, de 29 de março de 2021, objeto do Projeto de Lei de Conversão MPV nº 1040/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 .....

“art. 29 .....  
.....” (NR)

“Art. 31 .....

§ 1º .....

I - .....

.....

.....

.....

§ 2º .....

I - .....

II – O produto em cuja elaboração tenham sido utilizados materiais não originários do país, desde que observados os critérios previstos no Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE-18), do Tratado do Mercosul, ressalvado o disposto no art. 3º.” (NR)

§ 3º .....

§ 4º .....

“Art. 34 .....

.....”

“Art. 36 .....

.....”

“Art. 40 .....

.....”



Art. 2º Demais disposições do art. 12 permanecem com a redação original da Lei nº 12.546, de 2011, com as alterações da Medida Provisória nº 1040, de 2021.

### JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para o inciso II, do § 2º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, faz referência ao 44º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE-18), tem o objetivo de deixar explícita a observância dos dispositivos do Tratado do Mercosul como condição para a caracterização do Regime de Origem válida para os produtos industrializados nos países membros.

A redação proposta ao art. 31 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 pela Medida Provisória nº 1040, de 2021, promove divergência entre o Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015, que incorpora ao ordenamento nacional o 44º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE-18), e a regra proposta.

Como este protocolo estabelece as condições para que um bem seja considerado originário e define regras específicas para muitos bens, a redação proposta pela Medida Provisória contrapõe-se a dispositivos já existentes sobre a matéria no ordenamento nacional, gerando conflito entre a legislação nacional e as obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL.

Pelas razões elencadas, conto com a apreciação e acatamento da presente emenda.

Sala de Sessões, 05 de abril de 2021.

Deputado **VITOR LIPPI**  
PSDB/SP



CD/21870.94431-00